



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO



MANUAL DO AGENTE ECONÓMICO

MÓDULO I

CULTURA

ÍNDICE

1.	APRESENTAÇÃO E PROMULGAÇÃO DO MANUAL.....	6
2.	CONTEXTUALIZAÇÃO, OBJECTIVOS, ORGANIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DO MANUAL DO INSPECTOR	7
3.	ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DA INAE	8
3.1.	Legislação que regula a INAE e a Actividade Inspectiva em Moçambique	8
3.2.	Estrutura Orgânica da INAE	8
3.3.	Requisitos Funcionais da INAE	11
4.	A ACTIVIDADE INSPECTIVA NOS DIFERENTES SECTORES.....	13
4.1.	O papel do Agente Económico na Actividade Inspectiva	13
4.2.	A Atitude do Agente Económico perante as visitas de Inspeção	13
4.3.	Requisitos Legislativos e Normativos Transversais às diversas Operações Económicas	14
4.4.	Gestão da Não Conformidade na sequência de Acções Inspectivas	17
	REGISTO DE ALTERAÇÃO DO MANUAL.....	18

INSPECÇÃO POR ÁREA DE OPERAÇÃO DO AGENTE ECONÓMICO

MÓDULO I - CULTURA

1.DEFINIÇÃO DAS ACTIVIDADES INCLUÍDAS NA ÁREA DE CULTURA

Requisitos Legislativos e Normativos para as Operações de Cultura

Check List da Inspeção nas operações Económicas na área da Cultura

Sanções aplicáveis e Gestão da Não Conformidade nas operações Económicas da Cultura

MÓDULO II – DESPORTO

2.DEFINIÇÃO DAS ACTIVIDADES INCLUÍDAS NA ÁREA DE DESPORTO

Requisitos Legislativos e Normativos para as Operações de Desporto

Check List da Inspeção nas operações Económicas na área do Desporto

Sanções aplicáveis e Gestão da Não Conformidade nas operações Económicas do Desporto

MÓDULO III – EDUCAÇÃO

3.DEFINIÇÃO DAS ACTIVIDADES INCLUÍDAS NA ÁREA DE EDUCAÇÃO

Requisitos Legislativos e Normativos para as Operações de Educação

Check List da Inspeção nas operações Económicas na área da Educação

Sanções aplicáveis e Gestão da Não Conformidade nas operações Económicas da Educação

MÓDULO IV – ENERGIA

4.DEFINIÇÃO DAS ACTIVIDADES INCLUÍDAS NA ÁREA DE ENERGIA

Requisitos Legislativos e Normativos para as Operações de Energia

Check List da Inspeção nas operações Económicas na área de Energia

Sanções aplicáveis e Gestão da Não Conformidade nas operações Económicas de Energia

MÓDULO V – INDÚSTRIA

5.DEFINIÇÃO DAS ACTIVIDADES INCLUÍDAS NA ÁREA DA INDÚSTRIA

Requisitos Legislativos e Normativos para as Operações da Indústria

Check List da Inspeção nas operações Económicas na área da Indústria

Sanções aplicáveis e Gestão da Não Conformidade nas operações Económicas da Indústria

MÓDULO VI – COMÉRCIO

6.DEFINIÇÃO DAS ACTIVIDADES INCLUÍDAS NA ÁREA DO COMÉRCIO

Requisitos Legislativos e Normativos para as Operações de Comércio

Legislação Geral Comércio

Check List da Inspeção nas operações Económicas na área do Comércio Geral

Sanções aplicáveis e Gestão da Não Conformidade nas operações Económicas do Comércio Geral

Legislação Comércio Alimentar

Requisitos Legislativos e Normativos para as Operações de Comércio (alimentar)

Check List da Inspeção nas operações Económicas na área do Comércio (alimentar)

Sanções aplicáveis e Gestão da Não Conformidade nas operações Económicas de Comércio (alimentar)

MÓDULO VII – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CONSULTORIA

7.DEFINIÇÃO DAS ACTIVIDADES INCLUÍDAS NA ÁREA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CONSULTORIA

PUBLICIDADE

Requisitos Legislativos e Normativos para as Operações de Prestação De Serviços de Publicidade

Check List da Inspeção nas operações Económicas na área da Publicidade

Sanções aplicáveis e Gestão da Não Conformidade nas operações Económicas de Prestação de Serviços de Publicidade

ACTIVIDADES POSTAIS INDEPENDENTES DOS CORREIOS NACIONAIS

Requisitos Legislativos e Normativos para Actividades Postais Independentes dos Correios Nacionais

Check List da Inspeção nas operações Económicas na área de Actividades Postais Independentes dos Correios Nacionais

Sanções aplicáveis e Gestão da Não Conformidade das Actividades Postais Independentes dos Correios Nacionais

ACTIVIDADES DE CONSTRUÇÃO, VENDA E TRANSMISSÃO DE CASA

Requisitos Legislativos e Normativos para Actividades de Construção, Venda e Transmissão de Casa

Check List da Inspeção nas operações Económicas na área de Actividades de Construção, Venda e Transmissão de Casa

Sanções aplicáveis e Gestão da Não Conformidade das Actividades de Construção, Venda e Transmissão de Casa

AGÊNCIAS DE EMPREGO

Requisitos Legislativos e Normativos para Agências de Emprego

Check List da Inspeção nas operações Económicas na área de Agências de Emprego

Sanções aplicáveis e Gestão da Não Conformidade para Agências de Emprego

EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA

Requisitos Legislativos e Normativos para Empresas de Segurança Privada

Check List da Inspeção nas operações Económicas na área de Empresas de Segurança Privada

Sanções aplicáveis e Gestão da Não Conformidade para Empresas de Segurança Privada

ACTIVIDADES JURÍDICAS E CONTABILIDADE

Requisitos Legislativos e Normativos para Actividades Jurídicas e Contabilidade

Check List da Inspeção nas operações Económicas na área de Actividades Jurídicas e Contabilidade

Sanções aplicáveis e Gestão da Não Conformidade para Actividades Jurídicas e Contabilidade

SEGURADORAS

Requisitos Legislativos e Normativos para Seguradoras

Check List da Inspeção nas operações Económicas na área das Seguradoras

Sanções aplicáveis e Gestão da Não Conformidade para Seguradoras

SERVIÇOS FINANCEIROS

Requisitos Legislativos e Normativos para as Operações de Prestação De Serviços Financeiros

Check List da Inspeção nas operações Económicas na área de Prestação de Serviços Financeiros

Sanções aplicáveis e Gestão da Não Conformidade nas operações Económicas de Prestação de Serviços Financeiros

TRANSMISSÃO AUDIOVISUAL

Requisitos Legislativos e Normativos para Transmissão Audiovisual

Check List da Inspeção nas operações Económicas na área de Prestação de Serviços de Transmissão Audiovisual

Sanções aplicáveis e Gestão da Não Conformidade para Transmissão Audiovisual

MÓDULO VIII – TRANSPORTES

8.DEFINIÇÃO DAS ACTIVIDADES INCLUÍDAS NA ÁREA DE TRANSPORTES

Requisitos Legislativos e Normativos para as Operações de Transporte

Check List da Inspeção nas operações Económicas na área dos Transportes

Sanções aplicáveis e Gestão da Não Conformidade nas operações Económicas de Transporte

MÓDULO IX – AMBIENTE

9.DEFINIÇÃO DAS ACTIVIDADES INCLUÍDAS NA ÁREA DO AMBIENTE

Requisitos Legislativos e Normativos para as Operações de Ambiente

Check List da Inspeção nas operações Económicas na área de Ambiente

Sanções aplicáveis e Gestão da Não Conformidade nas operações Económicas de Ambiente

MÓDULO X – SEGURANÇA NO TRABALHO

10.DEFINIÇÃO DAS ACTIVIDADES INCLUÍDAS NA ÁREA DE SEGURANÇA NO TRABALHO

Requisitos Legislativos e Normativos para as Operações de Segurança no Trabalho

Check List da Inspeção nas operações Segurança no Trabalho

Sanções aplicáveis e Gestão da Não Conformidade nas operações de Segurança no Trabalho

MÓDULO XI – TURISMO

11.DEFINIÇÃO DAS ACTIVIDADES INCLUÍDAS NA ÁREA DE TURISMO

Requisitos Legislativos e Normativos para as Operações de Turismo

Check List da Inspeção nas operações Económicas na área de Turismo

Sanções aplicáveis e Gestão da Não Conformidade nas operações de Turismo

MÓDULO XII – SAÚDE

12.DEFINIÇÃO DAS ACTIVIDADES INCLUÍDAS NA ÁREA DA SAÚDE

Requisitos Legislativos e Normativos para as Operações Da Saúde

Check List da Inspeção nas operações Económicas na área da Saúde

Sanções aplicáveis e Gestão da Não Conformidade nas operações da Saúde

MÓDULO XIII – TABACO

13.DEFINIÇÃO DAS ACTIVIDADES INCLUÍDAS NA ÁREA DE TABACO

Requisitos Legislativos e Normativos para as Operações De Tabaco

Check List da Inspeção nas operações Económicas na área de Tabaco

Sanções aplicáveis e Gestão da Não Conformidade nas operações de Tabaco

MÓDULO XIV – CONSTRUÇÃO

14.DEFINIÇÃO DAS ACTIVIDADES INCLUÍDAS NA ÁREA DE CONSTRUÇÃO

Requisitos Legislativos e Normativos para as Operações De Construção

Check List da Inspeção nas operações Económicas na área de Construção

Sanções aplicáveis e Gestão da Não Conformidade nas operações de Construção

MÓDULO XV – JOGOS

15.DEFINIÇÃO DAS ACTIVIDADES INCLUÍDAS NA ÁREA DE JOGOS

Requisitos Legislativos e Normativos para as Operações De Jogos

Check List da Inspeção nas operações Económicas na área de Jogos

Sanções aplicáveis e Gestão da Não Conformidade nas operações de Jogos

1. APRESENTAÇÃO E PROMULGAÇÃO DO MANUAL

O/A (Cargo da Pessoa que promulga o Manual), representante da (nome da Entidade), pela presente declaração, promulga esta edição do Manual do Inspector, manual este que tem como objectivo apoiar o Agente Económico a identificar a legislação aplicável ao seu sector de negócio e posteriormente implementar para que melhor preste os serviços e produtos a que se propõe e que não fique sujeito a sanções e multas aquando das actividades inspectivas realizadas pela Inspeção Nacional de Actividades Económicas.

Este manual deverá ser actualizado sempre que se verifique a alteração e/ou produção de nova legislação aplicável aos sectores abrangidos pelo mandato da INAE.

Maputo, Junho de 2018

2. CONTEXTUALIZAÇÃO, OBJECTIVOS, ORGANIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DO MANUAL DO INSPECTOR

Este manual surgiu no contexto da necessidade de ter um documento que apoie tanto a INAE na condução das inspecções que fazem parte das actividades para as quais se encontra mandatada, como para guiar o Agente Económico na implementação dos requisitos aos quais se encontra legalmente sujeito.

Tem como objectivo dar a conhecer ao Agente Económico a legislação aplicável e consequentemente harmonizar o entendimento sobre os requisitos que a INAE tem como referência nas suas actividades inspectivas e o que os agentes económicos devem cumprir no âmbito do desempenhar das suas actividades.

O documento encontra-se estruturado e dividido pelas seguintes áreas: legislação transversal aplicável a todos os sectores, legislação específica dos sectores que fazem parte do âmbito de actuação da INAE, checklist com os requisitos aplicáveis que constam tanto na legislação transversal como na legislação geral e que servem como referência aquando da realização das inspecções da INAE, sanções aplicáveis em situação de incumprimento dos requisitos aplicáveis e proposta de documento para registo, tratamento e monitorização das constatações encontradas.

A consulta deste manual deverá iniciar com uma consulta à legislação aplicável (tanto a transversal como a específica) dado que outros requisitos se poderão aplicar, fora do âmbito de actuação da INAE.

Posteriormente encontrar-se-ão as diversas checklist (listas de verificação) que apresentam os requisitos aplicáveis aos vários sectores e que serão objecto de inspecção por parte da INAE. Caso sejam detectadas não-conformidades no cumprimento dos requisitos aplicáveis, tanto a INAE como o Agente Económico poderão utilizar as fichas de não-conformidade para registo, tratamento e monitorização das acções a serem implementadas com vista à resolução das situações detectadas.

Espera-se que este Manual/Manual ajude a harmonizar o entendimento sobre a legislação aplicável aos diversos sectores, facilite a sua disseminação e implementação, permitindo que Moçambique possa beneficiar de produtos e serviços mais justos, com melhor qualidade, que garantam maior confiança a todos os utilizadores e que tornem o país mais competitivo.

A consulta dos documentos acima mencionados e do presente manual/manual não dispensa a consulta e confirmação da legislação em vigor. Os utilizadores deste documento deverão ter em atenção que este manual/manual foi criado tendo em consideração a legislação em vigor no momento da sua elaboração. Qualquer revisão à legislação aplicável não se reflecte neste documento, mas apenas nas revisões seguintes.

3. ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DA INAE

3.1. Legislação que regula a INAE e a Actividade Inspectiva em Moçambique

Documento	Descrição
Decreto 43/2017	Revisão do Decreto 46/2009, que cria a INAE

3.2. Estrutura Orgânica da INAE

A Inspeção Nacional de Actividades Económicas (INAE) é uma instituição pública, dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira. Foi criada pelo Decreto nº 46/2009 de 19 de Agosto, tendo sido revisto pelo Decreto 43/2017 que redefine e clarifica as suas actuais competências e tutela, ajustando assim o papel da INAE à realidade do país na área económica.

A INAE é tutelada sectorialmente pelo Ministro que superintende a área da Indústria e Comércio.

Com a aprovação do Decreto nº 43/2017, verificou-se a necessidade de se proceder à revisão do Estatuto Orgânico da INAE de modo a acomodar as matérias previstas no respectivo decreto, com o objectivo de melhorar o funcionamento e desempenho da INAE face aos desafios impostos pela conjuntura actual.

Fazem parte das competências da INAE:

- a) Fiscalizar todos os locais onde se proceda a qualquer actividade industrial, comercial ou prestação de serviços, designadamente de produtos acabados e/ou intermédios, armazéns, escritórios, cargas transportadas ou em trânsito no território nacional, entrepostos frigoríficos, empreendimentos turísticos, agências de viagens e agentes de turismo, estabelecimento de restauração e bebidas e salas de danças, empresas de animação turística, estabelecimento de bebidas, cantinas, refeitórios, armazéns portuários e terminais de cargas, recintos de diversão, estabelecimentos de produção e realização de espectáculos desportivos e/ou recreativos, estabelecimentos de produção desportivas e de publicidade;
- b) Promover acções de natureza preventiva em matéria de infracções contra qualidade, genuinidade, composição, aditivos alimentares e outras substâncias e de rotulagens dos géneros alimentícios para consumo humano e dos alimentos para animais;
- c) Fiscalizar a legalidade do exercício da actividade de abate, preparação, tratamento e armazenamento de produtos de origem animal;
- d) Fiscalizar em coordenação com outros organismos competentes, a oferta de produtos e serviços, prevenir acções de açambarcamento em bens considerados essenciais ao abastecimento;
- e) Fiscalizar a legalidade da exploração da energia em instalações eléctricas e em postos de abastecimento de combustíveis;
- f) Fiscalizar a conservação e venda dos produtos de pesca no mercado nacional;
- g) Aplicar multas por infracções diversas nos termos da legislação aplicável;

- h) Proceder ao encerramento de actividades económicas ilegais;
- i) Promover, junto dos interessados, acções de divulgação da legislação sobre o exercício das actividades económicas cuja fiscalização lhe esteja atribuída;
- j) Fiscalizar a legalidade dos direitos da propriedade industrial, direitos de autor e conexos;
- k) Fiscalizar os espectáculos e divertimentos públicos;
- l) Promover e realizar, em articulação com as outras entidades de apoio empresarial, acções de divulgação da legislação e boas práticas do exercício das actividades económicas;
- m) Fiscalizar as operações do comércio externo;
- n) Verificar pelo cumprimento das leis, regulamentos, despachos e demais normas que disciplinam a actividade económica;
- o) Estabelecer relações com organismos similares e afins, nacionais ou estrangeiros.
- p) Realizar quaisquer outras actividades que lhe sejam incumbidas por lei.

A INAE é constituída pelos seguintes órgãos:

a) Conselho Consultivo;

O Conselho Consultivo é o órgão de consulta convocado e dirigido pelo Inspector-geral, responsável pela avaliação e coordenação da acção da INAE a nível nacional. As funções e composição do Conselho Consultivo encontram-se anexadas a este manual (Anexo1 – Estatutos da INAE).

b) Conselho de Direcção;

O Conselho de Direcção é o órgão de direcção-geral, cabendo-lhe pronunciar-se sobre matérias inerentes às actividades da INAE e presidido pelo Inspector-Geral. As funções e composição do Conselho de Direcção encontram-se anexadas a este manual (Anexo1 – Estatutos da INAE).

c) Conselho Técnico

O Conselho Técnico é um órgão de natureza técnica de aconselhamento e apoio ao Inspector Geral, convocado e dirigido pelo Inspector-Geral. As funções e composição do Conselho Técnico encontram-se anexadas a este manual (Anexo1 – Estatutos da INAE).

A INAE apresenta a seguinte estrutura:

a) Direcção;

A INAE é dirigida por um Inspector-geral coadjuvado por um Inspector-geral adjunto, ambos pelo Primeiro-Ministro, sob proposta do Ministro que superintende a área da Indústria e Comércio.

b) Direcção de Operações de Pesquisa e Inteligência Económica (DOPIE)

Esta Direcção tem como funções, entre outras, definir as acções estratégicas para melhor implementação das linhas de investigação e inteligência da INAE. Igualmente, deve operacionalizar parcerias com instituições congéneres e com individualidades de reconhecido mérito na área de investigação e inteligência.

A DOPIE é composta pelo Departamento de Operações de Pesquisa Económica e pelo Departamento de Operações de Inteligência Económica.

c) Direcção de Operações da Indústria, Comércio, Turismo e Transportes (DOICT)

A DOICT é responsável por elaborar e garantir a execução do PES e do plano de actividades, assim como verificar o cumprimento dos Regulamentos e normas técnicas de segurança, higiene e preservação ambiental das instalações onde proceda actividades.

Fazem parte da DOICT o Departamento de Operações da Indústria e Comércio e pelo Departamento de Operações de Turismo e Transportes.

d) Direcção de Operações da Educação, Cultura; Desporto (DOECD);

A DOECD tem como algumas das suas atribuições garantir a coordenação e operacionalização nas áreas da sua especialização, assim como assegurar a fiscalização dos recintos de diversão, estabelecimento de produção e realização de espectáculos, recintos de produção e comercialização de matérias desportivas.

Da sua estrutura faz parte o Departamento de Educação, Cultura e Desportos.

e) Gabinete Jurídico e Contencioso;

Este gabinete tem como responsabilidade emitir pareceres jurídicos sobre os assuntos relacionados com a actividade da INAE, assim como manter actualizada a base de dados sobre estudos, legislação e outros diplomas relevantes, para as actividades e funcionamento da INAE.

O Gabinete Jurídico e Contencioso é composto pelo Departamento de Contencioso e pelo Departamento de Auditoria Interna.

f) Departamento de Planificação e Cooperação (DPC);

O DPC é responsável por coordenar o processo de planificação da INAE, elaborar com participação das demais unidades orgânicas, a proposta do plano de actividades e orçamento e dos relatórios da INAE, entre outras responsabilidades que assistem este departamento.

Deste departamento fazem parte a Repartição de Planificação e a Repartição de Cooperação.

g) Departamento de Administração e Finanças (DAF);

O DAF tem como função elaborar propostas de orçamento de funcionamento e de investimento bem como respectiva prestação de contas, a serem escrituradas nos respectivos livros de registo. Igualmente fazem das suas funções garantir a segurança, manutenção e utilização correcta das instalações da instituição.

O DAF é composto pela Repartição de Salários e Orçamentos e pela Repartição de Administração e Finanças.

h) Departamento dos Recursos Humanos (DRH);

O Departamento de Recursos Humanos é responsável por elaborar, gerir e manter actualizado o quadro do pessoal da INAE, assegurando a execução de normas de selecção, contratação, progressão e promoção do pessoal. É igualmente responsável por implementar o plano de formação académica e profissional dos funcionários da INAE.

Deste Departamento fazem parte a Repartição de Administração e Gestão do Pessoal e a Repartição de Formação.

i) Departamento de Comunicação, Imagem e Relações Públicas (DCIRP);

Este departamento é responsável por promover e difundir a imagem da INAE, divulgar a informação sobre actividades desenvolvidas pela INAE, no âmbito da fiscalização e inspecção das actividades económicas, entre outras atribuições que fazem parte das suas responsabilidades.

j) Departamento de Aquisições (DA);

O DA é responsável por efectuar o levantamento das necessidades de aquisições em articulação com a unidade orgânica da administração e finanças e desenvolver o respectivo plano anual.

k) Departamento de Tecnologias e Sistemas de Informação (DTSI).

O DTSI tem como atribuições conceber e propor políticas e estratégias para as tecnologias de informação e comunicação da INAE, tendo em vista o incremento e melhoria da qualidade dos serviços prestados, assim como o aumento da eficiência e a racionalização de custos.

As áreas de Saúde e Ambiente pela sua natureza transversal encontram-se intrinsecamente ligadas às actividades das Direcções de Operações.

No anexo I encontra-se o Regulamento Interno da INAE onde se descreve em detalhe todas as atribuições das diversas Direcções, Departamentos e Repartições que fazem parte da INAE.

3.3. Requisitos Funcionais da INAE

A actividade inspectiva

A actividade inspectiva é uma actividade que é exercida de forma educativa, de modo a prestar aos agentes económicos informações e recomendações no sentido de sensibilizá-los sobre a importância do cumprimento dos procedimentos constantes na legislação, regulamentos e normas referentes ao exercício das suas actividades figurando a aplicação da multa como último recurso.

A fiscalização e inspecção do exercício das actividades económicas rege-se pelos princípios da Administração Pública, sendo aplicáveis as normas de funcionamento da Administração Pública, o Código Penal, o Código de Processo Penal e legislação complementar.

Consiste num conjunto de actividades atribuídas a uma entidade inspectora com vista a garantir o cumprimento da legislação e normas obrigatórias referentes às actividades económicas, que resultar de um plano da entidade inspectora, ou também resultar de denúncias, queixas e reclamações apresentadas por terceiros.

A actuação da INAE

Como documentos de referência para a actividade de inspecção, a INAE conta com a legislação sectorial em vigor em Moçambique, com as normas classificadas com carácter obrigatório em Moçambique, bem como com documentos publicados internacionalmente e que tenham sido adoptados por Moçambique, como é o caso do Codex Alimentarius.

Com regularidade a INAE coopera com entidades inspectoras de outros países com o objectivo das partes beneficiarem do intercâmbio de experiências, actualizarem, harmonizarem e melhorarem as suas práticas e abordagens.

Para realizar as actividades de inspecção a nível nacional, a INAE conta com um corpo técnico de inspectores que se encontram divididos pelas direcções apresentadas no organograma acima apresentado. Dada a natureza multisectorial dos sectores que se encontram no âmbito da inspecção, sempre que se justifique necessário complementar as competências e conhecimentos técnico-profissionais, as brigadas da INAE coordenam as actividades com elementos de sectores específicos, nomeadamente elementos do Ministério da Saúde, Ministério da Agricultura e Segurança Alimentar, Ministério da Terra, Ambiente e Desenvolvimento Rural, Ministério da Indústria e Comércio, entre outros.

Os inspectores quando em serviço de inspecção e fiscalização devem estar devidamente identificados através de um cartão de inspector, ou na falta deste, por uma credencial as quais devem especificar os objectivos da acção.

A brigada deve ser constituída no mínimo por dois (2) inspectores, sendo um o chefe, nomeados superiormente.

O chefe da brigada planifica a acção inspectiva e dirige as operações no terreno e deve possuir todo o equipamento necessário, todos os formulários de suporte necessários para a acção inspectiva, nomeadamente:

- a) Ficha do agente Económico
- b) Auto de notificação
- c) Auto de notícia
- d) Auto de cativação
- e) Auto de apreensão
- f) Auto de destruição.

No acto de inspecção a brigada deve consultar e preencher a ficha do Agente Económico, em triplicado cuja original fica com o agente, cópia no processo respectivo estabelecimento e outra no livro do controle

Quando no exercício das suas funções, os inspectores verificarem ou comprovarem infracções às normas referentes ao exercício das actividades económicas levantam os correspondentes autos de notícia que devem ser assinados por todos os membros da brigada, e pelo infractor.

4. A ACTIVIDADE INSPECTIVA NOS DIFERENTES SECTORES

4.1. O papel do Agente Económico na Actividade Inspectiva

Como referido anteriormente, a actividade inspectiva é uma actividade que é exercida de forma educativa, de modo a prestar aos agentes económicos informações e recomendações no sentido de sensibilizá-los sobre a importância do cumprimento dos procedimentos constantes na legislação, regulamentos e normas referentes ao exercício das suas actividades.

Compete ao agente económico manter-se informado e actualizado sobre as matérias que dizem respeito à actividade que desempenha.

O agente económico tem igualmente o dever de assegurar os recursos necessários para dar cumprimento à legislação, regulamentos e normas aplicáveis para que, de forma preventiva, seja um agente económico que garanta a qualidade dos produtos e serviços prestados ao consumidor.

A eficácia da actividade inspectiva depende também da colaboração apresentada pelo agente económico, sendo que este tem a obrigação de facilitar ou proporcionar o acesso e fornecer todos os elementos de informação necessários à prossecução das suas atribuições e competências.

Deve ser assegurado aos inspectores, desde que devidamente identificados e no exercício das suas funções:

- a) Livre acesso aos locais de fiscalização e inspecção, bem como de permanência neles, pelo tempo necessário à missão específica;
- b) Facilidades inerentes a realização da acção de fiscalização e inspecção;
- c) O fornecimento de documentos e informações em poder da entidade inspecionada;
- d) O agente económico deve denunciar qualquer tentativa de corrupção feita por qualquer integrante da brigada Inspectiva ao Gabinete Central de Combate à Corrupção ou ao superior hierárquico da entidade fiscalizadora.

A recusa no fornecimento de quaisquer informações ou elementos solicitados pelo inspector, bem como falta injustificada da devida colaboração por parte do agente económico a inspecionar, tentativa de suborno ou corrupção constitui infracção punível nos termos da legislação aplicável, sendo objecto de participação imediata ao Ministério Público.

Caso seja multado ou sofra alguma sanção com a qual não concorde, tem a opção de apresentar uma reclamação e/ou um recurso.

4.2. A Atitude do Agente Económico perante as visitas de Inspecção

Aconselha-se que na presença de um Inspector, as seguintes regras de comportamento sejam adoptadas:

- Assegure-se de que o(s) elemento(s) que visita(m) a exploração é(são) inspector(es) devidamente autorizado(s)/credenciado(s) para o efeito;
- Disponibilize a documentação e informação que lhe são solicitadas, demonstrando espírito de cooperação e respeito pelo Inspector. Lembre-se que o Inspector não é

um inimigo, mas sim alguém mandatado pelo Estado para verificar o bom cumprimento das leis/normas em vigor;

- Procure compreender quais as não conformidades que foram detectadas e como deverá actuar para a sua correcção. Se tem dúvidas, insista no seu esclarecimento. Antes de abandonarem o local inspeccionado, os inspectores devem sempre, comunicar o termo da missão ao responsável do estabelecimento ou empresa ou o seu representante e informar sobre as constatações e recomendações mediante o preenchimento da ficha do agente económica;
- Em momento algum procure corromper o Inspector ou aceitar qualquer proposta de corrupção – estará a contribuir para a corrupção do sistema e poderá sofrer severas penalidades caso a tentativa de corrupção seja denunciada pelo próprio inspector ou por terceiros;
- Solicite a cópia da ficha do Agente Económico ao Inspector, de modo a garantir que conserva o histórico destas acções na sua exploração e que no futuro o mesmo está disponível para apresentar a outras entidades.

4.3. Requisitos Legislativos e Normativos Transversais às diversas Operações Económicas

Apresentação da Legislação Transversal que Agente e Inspector devem considerar na Inspeção a estas operações.

Área	Documento	Descrição
Legislação e Normas de Saúde, Segurança	Decreto 11/2007	Aprova o Regulamento do Consumo e Comercialização do Tabaco
	Diploma Ministerial 21/2017	Regulamento de fixação de preços de Medicamentos
	Lei nº 12/2017	Lei de medicamento, vacinas e outros produtos biológicos para o uso humano e revoga a Lei nº 4/98, de 14 de Janeiro
	Despacho de 19/06/2017 do Ministério da Saúde	Determina que todos medicamentos importados devem ser sujeitos a uma testagem analítica para a comprovação da qualidade antes do embarque, a fim de garantir que todos os produtos farmacêuticos em circulação no território nacional sejam seguros, eficazes e de boa qualidade
	Despacho de 25 de Abril de 2014	Acesso dos Delegados de Informação Médica aos serviços e estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde
	Decreto 55/2010	Regulamento sobre o Banimento do Amianto e seus Derivados

	Despacho de 23 de Março de 2010	Boas práticas de Importação, Distribuição e Exportação de Medicamentos
	Despacho de 3 de Fevereiro	Registo de Documentos pelo Fabricante de Produto
	Lei 24/2009	Exercício da Medicina Privada
	Decreto 22/99	Regulamento de Registo de Medicamentos
	Decreto 21/99	Regulamento do Exercício da Profissão Farmacêutica
	Lei 26/91	Autoriza a prestação de cuidados de saúde por pessoas singulares ou colectivas de direito privado
	Diploma Ministerial 242/2011	Licenciamento e Atribuição de Alvarás a Farmácias, Drogarias, Ervanárias e Postos de Medicamentos
	Diploma Ministerial 54/2010	Lista de Medicamentos Essenciais
	Decreto 9/92	Regulamento de Prestação de Cuidados de Saúde por Entidades Privadas
	Diploma Ministerial 74/2016	Procedimentos para eliminação de produtos farmacêuticos
	Diploma Ministerial 60/2017	Normas clínicas sobre Aborto Seguro, Cuidados Pós-Aborto
	Decreto 62/2013	Aprova o Regulamento que estabelece o Regime Jurídico de Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais e revoga o Diploma Legislativo nº 1706, de 19 de Outubro de 1957
	Diploma Legislativo 48/73	Aprova o Regulamento Geral de Higiene e Segurança no Trabalho nos Estabelecimentos Industriais
	Lei 23/2007	Lei do Trabalho
	Diploma Ministerial 26/2017	Manual de Procedimentos da Acção Inspectiva, o qual estabelece as linhas de orientação que simplificam, facilitam, harmonizam e sistematizam os procedimentos relativos à actividade inspectiva direccionando rotinas e condutas tornando assim previsível nos destinatários e partes interessadas a actuação dos inspectores de trabalho e uniformizando a sua actuação
	Lei 19/2014	Lei de Protecção da Pessoa, do Trabalhador e do Candidato a Emprego Vivendo com HIV e SIDA
	Decreto 11/2006	Aprova o regulamento para inspecção ambiental

Legislação e Normas Ambiente	Lei nº 20/97	Aprova a Lei do Ambiente
	Decreto 94/2014	Aprova o Regulamento sobre a Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos
	Decreto 25/2011	Aprova o regulamento sobre o Processo de Auditoria Ambiental
	Diploma Ministerial 58/2017	Aprova as Normas Complementares para o Licenciamento de Inspectores e Laboratórios Privados de sementes
	Decreto 34/2016	Regulamento sobre o Comércio Internacional de Espécies de Fauna e Flora Silvestre Ameaçados de Extinção
	Diploma Ministerial 16/2017	Actualiza e adequa os modelos para o licenciamento florestal
Legislação e Normas Ambiente	Decreto nº 21/2017	Regime Jurídico de Utilização do Espaço Marítimo Nacional
	Decreto 45/2006	Regulamento para a prevenção da poluição e protecção do ambiente marinho e costeiro
	Decreto 83/2014	Regulamento sobre Gestão de Resíduos Perigosos
	Decreto 24/2008	Aprova o Regulamento sobre a Gestão das Substâncias que Destroem a Camada de Ozono
	Resolução 78/2009	Concernente ao banimento da importação, exportação, produção, comercialização e trânsito de substâncias que destroem a camada de ozono
	Decreto 12/2002	Regulamento da Lei de Florestas e Fauna Bravia
	Lei 10/99	Protecção, conservação e utilização sustentável dos recursos florestais e faunísticos
	Decreto 30/2012	Define os requisitos para a exploração florestal em regime de licença simples e os termos, condições e incentivos para o estabelecimento de plantações florestais e revoga os artigos 16, 18 e 20 do Regulamento da Lei de Florestas e Fauna Bravia, aprovado pelo Decreto 12/2002
	Decreto 18/2004	Regulamento sobre Padrões de Qualidade Ambiental e de Emissão de Efluentes
Decreto 54/2015	Aprova o regulamento sobre o Processo de Avaliação do Impacto Ambiental e revoga os	

		decretos 45/2004, de 29 de Setembro e 42/2008, de 4 de Novembro
	Decreto 2/2016	Altera o Decreto n.º 80/2010, de 31 de Dezembro, que cria a Agência Nacional para Controlo da Qualidade Ambiental e revoga os Decretos n.ºs 5/2003, 6/2003 e 7/2003 ambos de 18 de Fevereiro
Normas de Ambiente	Decreto 8/2003	Regulamento sobre gestão de lixos biomédicos
	NM 339: 2011	Resíduos sólidos – Classificação
	NM 596 : 2015	Sacos de plásticos – Requisitos e métodos de ensaio

4.4. Gestão da Não Conformidade na sequência de Acções Inspectivas

Durante a actividade de inspecção, os inspectores verificarão o cumprimento, por parte agentes económicos, dos requisitos legais e normativos. O incumprimento dos requisitos poderá ter diferentes consequências, dependendo da gravidade do incumprimento. Estas consequências tanto poderão ser apenas advertências, como também poderão caracterizar-se, entre outras medidas, pela suspensão ou mesmo encerramento da actividade.

Perante situações de não-conformidade, o agente económico terá a responsabilidade de as resolver nos prazos previstos pela lei. Esta resolução passará por investigar a causa das não-conformidades, proceder à correcção das situações detectadas e definir as acções correctivas no sentido de minimizar ou eliminar as hipóteses de recorrência do constatado.

Estas acções deverão estar registadas constituindo um histórico e evidência do tratamento que as situações detectadas mereceram. O tratamento consiste em identificar aspectos relevantes tais como a causa do incumprimento, a correcção, a acção correctiva, os prazos para resolução da correcção e acções correctiva, os responsáveis por resolver e monitorizar a resolução, os recursos necessários, entre outros aspectos. De modo a facilitar o registo e a identificação destes aspectos relevantes, foi produzido um formulário que se encontra em anexo. Pretende-se que o formulário (ou outro equivalente com a mesma informação) seja adoptado pelo agente económico e que seja usado sempre que sejam detectadas situações de incumprimento, tanto pelos inspectores, como internamente ou por clientes.

Caso o agente económico considere relevante, poderá produzir um procedimento para tratamento de não-conformidades. A vantagem de se produzir um procedimento, é que permite harmonizar pelos colaboradores, a metodologia a seguir em situação de incumprimento assim como a identificação das pessoas que deverão assegurar a resolução das situações identificadas.

REGISTO DE ALTERAÇÃO DO MANUAL

Revisão Nº	Páginas revistas	Alterações efectuadas	Data	Validação	
				Elaborou	Aprovou
0		Desenvolvimento do Manual			

Requisitos Legislativos e Normativos para as Operações de Cultura

Documento	Descrição
Lei nº 1/2017	Lei do Áudio visual e do Cinema
Decreto 55/2016	Regulamento sobre a Gestão de Bens Culturais Imóveis
Decreto 23/2012	Regulamento de Espectáculos e Divertimento Públicos
Decreto 41/2017	Aprova o Regulamento da Lei do Áudio visual e do Cinema
Lei 4/2001	Código dos Direitos de Autor
Decreto 27/2001	Regulamento de Aposição Obrigatória de Selos nos Fonogramas
Diploma Ministerial 8/2003	Estabelece regras para a operacionalização e exequibilidade do Regulamento de Aposição Obrigatória de Selo nos Fonogramas
Resolução 13/97	Protecção de obras literárias e artísticas

1 – Identificação da Pessoa Individual / Colectiva

Nome/ Designação Social:	
Contacto telefone:	
Contacto email:	
Endereço:	
Actividade a Inspeccionar	Recinto de Espectáculos, exibição e publicidade
	Filmagens
	Comércio e distribuição de obras artísticas e literárias

2 – Identificação do Representante do Estabelecimento/Actividade
Nome:
Categoria Profissional:
Função:
Observações:

Requisito	Não Aplicável	Não	Sim	Nº
Lei nº 1/ 2017 – Lei do Audiovisual e do Cinema				
Artigo 19 - Língua da legendagem e dobragem				
Verifica-se a legendagem ou a dobragem em língua oficial das obras audiovisuais e cinematográficas destinadas à exploração commercial? <i>(Exceptuam-se, da obrigatoriedade de dobragem em língua oficial, as obras destinadas exclusivamente à projecção em salas de cinema especializadas na exibição de obras estrangeiras na língua de origem, mostras ou ciclos de cinema e vídeo.)</i>				
Artigo 20 - Exibição e difusão de obras audiovisuais e cinematográficas - Obras nacionais				
O distribuidor ou exibidor de obras audiovisuais cinematográficas encontra-se licenciado?				
As obras nacionais ocupam pelo menos ¼ do tempo de antena das televisões nacionais?				
As televisões criam condições para abertura de concursos públicos de produção para televisão de obras audiovisuais ou de cinema, em caso da produção não atingir ¼ do tempo de antena?				
Artigo 22 - Exibição em televisão				
Os filmes produzidos para exibição no circuito comercial podem ser difundidos televisivamente assim que: O proprietário o autorize; Esteja estabelecida a classificação etária; Respeite a dignidade moral dos telespectadores; Respeite o disposto na legislação sobre direitos de autor e direitos conexos. A estação televisiva e o proprietário da obra ou detentor dos seus direitos, podem, a qualquer momento, acordar a exibição				



pública de videogramas que sejam cópias de obras cinematográficas.				
Artigo 23 - Língua oficial em publicidade				
A legenda, a locução e o diálogo em obras audiovisuais e cinematográficas publicitárias para exibição em território nacional, são em língua oficial ou em línguas nacionais? <i>(A título excepcional, podem ser usadas palavras ou expressões em línguas estrangeiras.)</i>				
Artigo 24 - Critérios de acesso				
Para acesso aos locais de exibição das obras audiovisuais e cinematográficas, adoptam-se critério de classificação de idade dos utentes, tendo em conta o conteúdo das obras e o horário das exibições?				
A classificação etária encontra-se obrigatoriamente indicada nos anúncios de promoção ou publicidade das obras audiovisuais e cinematográficas ou afixada em local visível nos recintos de exibição tendo em conta o conteúdo das obras e o horário das exibições?				
Artigo 27 - Autocolante e holograma				
Para impedir a circulação, distribuição e exibição de videogramas contrafeitos, verifica-se a aposição de um holograma, confirmando a autenticidade da obra?				
Decreto 41/2017 - Aprova o Regulamento da Lei do Áudio visual e do Cinema				
Artigo 7 - Obrigatoriedade de licenciamento				
A empresa que inicia a actividade de produção, distribuição da exibição e difusão de obras audiovisuais e cinematográficas encontra-se licenciada? (O licenciamento abrange os produtores, distribuidores e exibidores de obras audiovisuais e cinematográficas, incluindo vídeo clips e publicidade audiovisual em todas plataformas, exceptuando a produção de matérias de informação produzidos por estações de televisão nacionais. Podem ser emitidos a licença do tipo A ou do tipo B.)				
Artigo 40 - Registo de salas de exibição cinematográfica				
As salas de exibição cinematográfica estão registadas pelo INAC?				
Artigo 42 - Reprodução				
A exploração da actividade de reprodução de obras audiovisuais ou cinematográficas, a partir da matriz registada possui autorização do autor da obra, ou do seu legítimo representante, ou ainda, sendo o caso, do proprietário dos direitos sobre a obra?				

Artigo 43 - Autocolante e holograma				
A exploração da actividade de circulação, distribuição da exibição, e reprodução de videogramas, possuem holograma e autocolante?				
A exploração da actividade de venda, aluguer, exibição pública e ou comercial de videogramas, possuem autocolante e holograma?				
Artigo 44 - Licença de distribuição				
As entidades que efectuam a distribuição de obras cinematográficas destinadas a venda, aluguer ou exibição pública possuem licença atribuída pelo INAC?				
Artigo 45 - Exibição e difusão				
A exibição de obras audiovisuais e cinematográficas é assegurada pelo distribuidor ou exibidor cinematográfico licenciado?				
As obras nacionais ocupam pelo menos ¼ do tempo de antena das televisões nacionais?				
Artigo 46 - Condição para a exibição				
A exploração da actividade de exibição de obra audiovisual e cinematográfica nacional possui registo da obra e do cumprimento de Depósito Legal?				
A construção ou adaptação de edifícios, total ou parcialmente destinados à exibição de filmes, bem como a exploração de recintos de cinema possui para além de outras autorizações ou licenças necessárias, a autorização do INAC?				
Artigo 47 - Recintos de cinema				
Os recintos de cinema possuem autorização do INAC?				
A construção ou adaptação de edifícios, total ou parcialmente destinados à exibição de filmes, bem como a exploração de recintos de cinema, possui para além de outras autorizações ou licenças de construção, remodelação ou adaptação, emitidas pelas entidades competentes, de licença do INAC?				
As entidades que pretendem fazer demolição de recintos de cinema ou a sua afectação a actividade de natureza diferente possuem autorização do INAC que deve ser acumulada à de outras entidades responsáveis pela emissão de autorização para demolição, construção, remodelação ou adaptação de edifícios?				
Artigo 48 - Critérios de acesso				
Para acesso aos locais de exibição das obras audiovisuais e cinematográficas, adoptam-se critério de classificação de idade dos utentes, tendo em conta o conteúdo das obras e o horário das exposições?				
A classificação etária é indicada nos anúncios de promoção ou publicidade das obras audiovisuais e cinematográficas ou				

afixada em local visível nos recintos de exibição tendo em conta o conteúdo das obras e o horário das exposições?				
Artigo 50 - Língua oficial em obras audiovisuais, cinematográficas e publicitárias				
As obras audiovisuais, cinematográficas e publicitárias, para exibição em território nacional são produzidas em língua oficial ou línguas nacionais? (A título excepcional, podem ser usadas palavras ou expressões em línguas estrangeiras.)				
Artigo 51 - Exibição em televisão				
Os filmes que são produzidos para serem exibidos no circuito comercial quando são difundidos televisivamente, apresentam autorização do proprietário; está estabelecida a classificação etária; respeita-se a dignidade moral dos telespectadores bem como o disposto na legislação sobre direitos de autor e direitos conexos?				
Artigo 58 - Folhas de bilheteira				
A folha de bilheteira menciona o número de série?				
A folha de bilheteira menciona o lugar a que cada bilhete respeita?				
A folha de bilheteira menciona preço de venda de cada bilhete?				
Decreto 27/2001 - Regulamento de Aposição Obrigatória de Selos nos Fonogramas				
Artigo 2 - Objecto				
Os fonogramas são autenticados?				

1 – Identificação da Pessoa Individual / Colectiva	
Nome/ Designação Social:	
Contacto telefone:	
Contacto email:	
Endereço:	
Actividade a Inspeccionar	Recinto de Espectáculos, exibição e publicidade
	Filmagens
	Comércio e distribuição de obras artísticas e literárias

2 – Identificação do Representante do Estabelecimento/Actividade
Nome:
Categoria Profissional:
Função:
Observações:

Requisito	Não aplicável	Não	Sim	Nº
Lei nº 1/ 2017 – Lei do Audiovisual e do Cinema				
Artigo 11 - Autorização de filmagem ou visto de rodagem				
A rodagem ou gravação de obras audiovisuais e cinematográficas em todo o território nacional, faz-se acompanhar de autorização ou visto de rodagem a atribuído pelo INAC ou outras entidades a quem tenham sido ou venham a ser atribuídas tais competências?				
O visto de rodagem inclui o número de Registo da Obra, obrigatório em todas as exibições públicas?				
Artigo 12 - Responsabilidade civil do produtor				
O produtor tomou as medidas preventivas adequadas efectuando como garantia o respectivo seguro e articulou com as instituições competentes para eliminar ou minimizar situações de pânico, perigo, explosões, incêndios, estrondos ou ruídos anormais, ou ainda quaisquer situações causadoras de riscos ou perturbações?				
Artigo 18 - Licenciamento				
A produção, distribuição, venda, aluguer e empréstimo de obras audiovisuais e cinematográficas destinadas à exploração comercial, apresenta licença emitida pelo INAC?				
Artigo 28 - Obrigatoriedade de registo				
Os laboratórios, estúdios de rodagem, dobragem e legendagem, as empresas de equipamentos e materiais técnicos, obras audiovisuais e cinematográficas, independentemente do seu suporte, encontram-se igualmente registadas?				

Decreto 41/2017 - Aprova o Regulamento da Lei do Áudio visual e do Cinema				
Artigo 4 - Exercício de actividade de produção, distribuição, exibição e difusão				
O exercício da actividade audiovisual e cinematográfica, mudança de localização e encerramento de estabelecimento de actividade audiovisual e cinematográfica, bem como a suspensão da actividade, encontra-se autorizada pelo Instituto Nacional de Audiovisual e Cinema (INAC) ou da entidade em quem este tenha delegado tais competências?				
Artigo 20 - Responsabilidade civil e obrigações				
O produtor diligencia junto das entidades competentes medidas que se mostrem indispensáveis para minimizar os riscos, efectuando, como garantia, o respectivo seguro (caso as necessidades de produção imponham a rodagem de cenas especialmente perigosas, para os envolvidos na obra ou terceiros, ou ainda possam violar as posturas municipais, sobre poluição ou cortes de vias e demais perturbações)?				
No processo de rodagem ou gravação, o produtor toma diligências necessárias para evitar: danos, colocar em risco ou ofender a integridade física e moral de pessoas, o património de terceiros, o ambiente, a moral, a segurança pública?				
O produtor responsabiliza-se pela compensação e indemnização pelos danos causados durante o processo de preparação, rodagem ou de gravação, bem como outras operações preparatórias ou complementares?				
O produtor responsabiliza-se pelos actos praticados pelos profissionais por si contratados ou meios por si utilizados?				
Artigo 21 - Autorização de rodagem estrangeira				
A rodagem exercida por estrangeiros, em Moçambique têm autorização do INAC?				
Artigo 22 - Registo de obra				
As obras audiovisuais e cinematográficas realizadas por moçambicanos, exclusivamente ou em co-produção possuem registo atribuído pelo INAC?				
Artigo 35 - Obrigatoriedade de registo da empresa ou operador individual				
A exploração de actividade audiovisual ou cinematográfica possui registo da respectiva empresa, colectiva ou em nome individual do INAC e do Registo Nacional de Entidades Legais?				
Os laboratórios e estúdios de filmagem, dobragem e legendagem, as empresas de equipamentos e materiais técnicos, obras audiovisuais e cinematográficas independentemente do seu suporte possuem registo?				

1 – Identificação da Pessoa Individual / Colectiva		
Nome/ Designação Social:		
Contacto telefone:		
Contacto email:		
Endereço:		
Actividade a Inspeccionar	Recinto de Espectáculos, exibição e publicidade	
	Filmagens	
	Comércio e distribuição de obras artísticas e literárias	

2 – Identificação do Representante do Estabelecimento/Actividade	
Nome:	
Categoria Profissional:	
Função:	
Observações:	

Comércio e distribuição de obras artísticas e literárias

Requisito	Não aplicável	Não	Sim	Nº
Lei nº 1/ 2017 – Lei do Audiovisual e do Cinema				
Artigo 18 - Licenciamento				
A produção, distribuição, venda, aluguer e empréstimo de obras audiovisuais e cinematográficas destinadas à exploração comercial, apresenta licença emitida pelo INAC?				

Artigo 27 - Autocolante e holograma				
Para correcta identificação de obras audiovisuais em circulação, são apostos, em cada videograma, um autocolante?				
Para impedir a circulação, distribuição e exibição de videogramas contrafeitos, verifica-se a aposição de um holograma, confirmando a autenticidade da obra?				
Artigo 28 - Obrigatoriedade de registo				
A empresa responsável pela exploração de actividade audiovisual e/ou cinematográfica encontra-se registada?				
Decreto 41/2017 - Aprova o Regulamento da Lei do Áudio visual e do Cinema				
Artigo 7 - Obrigatoriedade de licenciamento				
A empresa que inicia a actividade de produção, distribuição da exibição e difusão de obras audiovisuais e cinematográficas encontra-se licenciada? (O licenciamento abrange os produtores, distribuidores e exibidores de obras audiovisuais e cinematográficas, incluindo vídeo clips e publicidade audiovisual em todas plataformas, exceptuando a produção de matérias de informação produzidos por estações de televisão nacionais. Podem ser emitidos a licença do tipo A ou do tipo B.)				
Artigo 35 - Obrigatoriedade de registo da empresa ou operador individual				
A exploração de actividade audiovisual ou cinematográfica possui registo da respectiva empresa, colectiva ou em nome individual do INAC e do Registo Nacional de Entidades Legais?				
Artigo 41 - Distribuição				
A exploração da actividade de distribuição de filmes possui licença de distribuição emitida pelo INAC?				
A obra audiovisual e cinematográfica objecto de distribuição é original?				
A obra audiovisual e cinematográfica objecto de distribuição respeita o direito do autor e demais direitos conexos?				
As obras audiovisuais e cinematográficas distribuídas on line e noutras plataformas digitais, destinadas à exploração comercial são distribuídas com a devida legendagem ou a dobragem em português ou línguas nacionais? (Excluem-se da obrigatoriedade, as obras destinadas exclusivamente à projecção em salas de cinema especializadas na exibição de obras estrangeiras na língua de origem, mostras ou ciclos de cinema e vídeo, devendo, porém, remeter-se uma mera informação explicativa ao INAC.)				

Artigo 43 - Autocolante e holograma				
A exploração da actividade de circulação, distribuição da exibição, e reprodução de videogramas, possuem holograma e autocolante?				
A exploração da actividade de venda, aluguer, exibição pública e ou comercial de videogramas, possuem autocolante e holograma?				
Artigo 44 - Licença de distribuição				
As entidades que efectuem a distribuição de obras cinematográficas destinadas a venda, aluguer ou exibição pública possuem licença atribuída pelo INAC?				
Artigo 45 - Exibição e difusão				
A exibição de obras audiovisuais e cinematográficas é assegurada pelo distribuidor ou exibidor cinematográfico licenciado?				
Decreto 27/2001 - Regulamento de Aposição Obrigatória de Selos nos Fonogramas				
Artigo 2 - Objecto				
Os fonogramas são autenticados?				
Diploma Ministerial 8/2003 - Estabelece regras para a operacionalização e exequibilidade do Regulamento de Aposição Obrigatória de Selo nos Fonogramas				
Artigo 4 - Autenticação de fonogramas				
Os fonogramas possuem selo de autenticação?				
Artigo 9 - Licenciamento				
As pessoas colectivas ou singulares intervenientes na produção e comercialização de fonogramas possuem licença?				



Comentários e Observações

Sanções Aplicáveis

Documento	Irregularidade	Ações Previstas	Multa aplicável
Lei nº 1/2017 - Lei do Áudio visual e do Cinema	Ver Decreto 41/2017		
Decreto 55/2016 - Regulamento sobre a Gestão de Bens Culturais Imóveis	Não observância das regras de protecção de bens culturais imóveis	Expropriação dos bens culturais dos seus depositários	100 salários mínimos
Decreto 23/2012 - Regulamento de Espectáculos e Divertimento Públicos	Realizar qualquer espectáculo e divertimento público sem licença de representação; Exibição de grupos e companhias artísticas e culturas estrangeiros sem autorização.		Retenção de 25% da receita bruta do espectáculo e divertimento público
	Não submissão do pedido de autorização para a realização de um espectáculo ou divertimento público, com antecedência mínima de quinze dias à data prevista, quando se trata de um evento de âmbito nacional e de trinta dias, se for de âmbito internacional; A não incorporação de componentes da cultura tradicional moçambicana nos espectáculos e divertimentos públicos realizados nos estabelecimentos da indústria hoteleira, turística e similares.		De 3 a 5 salários mínimos
	Evento sem a presença de Agentes da Polícia da República de Moçambique e do Serviço Nacional de Salvação Pública; A realização de espectáculo e divertimento público em recintos desportivos e outros lugares públicos, sem a presença dos serviços de saúde ou de pronto socorro; Em circunstâncias comprovadas de não existência dos serviços acima citados, a não solicitação de serviços de entidades legais equiparadas àquelas;		De 5 a 10 salários mínimos

	<p>Alteração nos espectáculos e divertimentos públicos depois de já ter sido feita a classificação do recinto;</p> <p>Não observância da classificação de espectáculos e divertimentos públicos, quanto à idade mínima dos seus destinatários;</p> <p>Não observância dos requisitos exigidos de acordo com cada faixa etária que frequenta os espectáculos e divertimentos públicos.</p>		
	<p>O espectáculo ou divertimento público não começa à hora marcada no anúncio ou cartaz publicitário;</p> <p>Fazer publicidade antes de ter autorização;</p> <p>Não afixar placas, nos locais de realização de espectáculos e divertimentos públicos e na publicidade, indicando a classificação atribuída ao espectáculo e divertimento público quanto à idade.</p>		<p>De 8 a 12 salários mínimos por cada 15 minutos</p>
	<p>A realização ocasional de espectáculos e divertimentos públicos sem licença ocasional do recinto, passada pela autoridade administrativa local;</p> <p>A construção, reconstrução, adaptação e todas as alterações introduzidas na estrutura dos recintos de espectáculos e divertimentos públicos sem autorização das autoridades competentes.</p>	<p>Suspensão do espectáculo e divertimento público</p>	
	<p>Realizar qualquer espectáculo e divertimento público sem licença de representação;</p> <p>Exibição de grupos e companhias artísticas e culturas estrangeiros sem autorização;</p> <p>Fazer publicidade antes de ter autorização;</p> <p>Falta de contrato de prestação de serviços com todos os intervenientes, contendo entre outras, as seguintes cláusulas: identificação das partes; indicação do nome e localização do recinto onde se vai realizar o espectáculo ou divertimento público; data, hora de início e término do espectáculo ou divertimento público; especificação do reportório, com indicação de autores;</p>	<p>Confiscação do alvará, por reincidência na inobservância</p>	

	<p>hora ou intervalo de tempo de prestação do serviço que é matéria do contrato; formas de pagamento de honorários devidos; sanções previstas em caso de incumprimento parcial ou integral das cláusulas contratuais.</p> <p>Falta de contrato do pessoal eventual para prestação de serviços.</p> <p>Falta de remuneração dos serviços de policiamento e de salvação pública pela entidade promotora do espectáculo e divertimento público.</p>		
Decreto 41/2017 - Aprova o Regulamento da Lei do Áudio visual e do Cinema	Exercer actividade audiovisual sem licença	Encerramento.	50 salários mínimos
	Exercer actividade audiovisual com licença caducada.	Encerramento até 15 dias úteis após o pagamento da multa.	15 salários mínimos
	2. Produção		
	2.1 Filmar sem autorização de rodagem.	Interrupção e apreensão do respectivo equipamento até 15 dias úteis após o pagamento da multa.	150 salários mínimos
	2.2 Pesquisa de produção e coprodução nacional sem autorização.	Interrupção de pesquisa.	100 salários mínimos
	2.3 Pesquisa de produção estrangeira sem licença.	Interrupção de pesquisa	200 salários mínimos
	2.4 Uso da credencial para filmagens alheias ao referido no pedido de autorização.	Suspensão imediata de actividade.	100 salários mínimos
	3. Registo de Obra Audiovisual e Cinematográfica		
3.1 Exploração de obra audiovisual e cinematográfica sem o respectivo registo.	Interdição da circulação da obra.	20 salários mínimos.	
4 Distribuição			
4.1 Reprodução de obra sem autorização do autor.	Apreensão do equipamento de reprodução e todos os	5% do salário mínimo por	

		exemplares reproduzidos, incluindo a matriz.	cada exemplar reproduzido.
	4.2 Distribuição e ou venda de obra não autorizada ou sem aposição de holograma e auto-colante.	Interdição e apreensão da obra.	2,5% do salário mínimo por cada exemplar.
5 Exibição			
	5.1 Falta de informação sobre a classificação etária na exibição de obra audiovisual e cinematográfica.	Interrupção da sessão e devolução do valor dos bilhetes ao espectador.	50 salários mínimos.
	5.2 Falta de extintores de incendio ou fora do prazo.	Interdição da actividade de exibição.	24 salários mínimos.
	5.3 Falta de pagamento da taxa de exibição comercial nas salas de cinema, difundida pela televisão e outras plataformas de exibição.	Equiparada a exibição sem licença de obra.	50 salários mínimos.
	5.4 Superlotação do recinto de exibição	Retirada do espectador que estiver a mais e o exibidor deve marcar outra sessão para estes.	1 salário mínimo para cada espectador a mais.
	5.5 Pagamento da taxa do adicional fora do prazo estabelecido.	Além do valor do adicional o operador deve pagar a multa.	5 salários mínimos.
	5.6 Não apresentação de mapas-resumo, omissões ou erros difíceis de suprir.	Além da multa que o caso couber, deve o adicional ser entregue calculado pela lotação total do recinto.	10 salários mínimos.
	5.7 Exibir publicamente filme não visionado pela Autoridade.	Apreensão do filme.	10 salários mínimos
6 Depósito legal			
	6.1 Falta ou atraso do Depósito Legal da Obra audiovisual e cinematográfica.	Interdição da Obra.	20 salários mínimos.
7 Outras penalidades			

	7.1 A reincidência nas infrações	Duplicação da multa referente a infração cometida.	O reinício do exercício da actividade só será permitido 30 dias após o pagamento da multa.
	7.2 Incumprimento da contribuição dos operadores e distribuidores de TV com serviço de acesso condicionado.	Agravamento da multa.	80 salários mínimos.
Lei 4/2001 - Código dos Direitos de Autor	Usurpação e contrafacção	Punições com a pena de prisão e multa correspondente	
	A reincidência nas infrações	Agravamento da pena nos termos gerais do direito	
	Obra contrafeita ou modificada sem o consentimento do autor	Agravamento da pena nos termos gerais do direito	
Decreto 27/2001 - Regulamento de Aposição Obrigatória de Selos nos Fonogramas	O armazenamento, transporte, exposição pública ou comercialização de fonogramas não autenticados	Apreensão; Confiscação a favor do Estado, dos materiais, equipamentos e de documentos usados na prática da infração e destruição dos produtos contrafeitos	10 000,00 meticais por cada exemplar apreendido, para os fonogramas produzidos no país e 20 000,00 meticais para os importados.
	Ausência de documentos para o controlo dos selos, da origem e do destino dos fonogramas	Punição	100 000 000,00 de meticais por cada título do álbum



<p>Diploma Ministerial 8/2003 - Estabelece regras para a operacionalização e exequibilidade do Regulamento de Aposição Obrigatória de Selo nos Fonogramas</p>	<p>A reprodução de capas de cassetes áudio e discos compactos, feita em tipografias não licenciadas no Instituto Nacional do Livro e do Disco</p>	<p>Confiscação a favor do Estado, dos materiais, equipamentos e de documentos usados na prática da infracção e destruição dos produtos contrafeitos</p>	
<p>Resolução 13/97 - Protecção de obras literárias e artísticas</p>	<p>Obra contrafeita</p>	<p>Apreensão</p>	<p>Em conformidade com a legislação de cada país</p>
	<p>Reproduções provenientes de um país onde a obra não esteja protegida ou tenha cessado de o ser</p>	<p>Apreensão</p>	<p>Em conformidade com a legislação de cada país</p>

Gestão da Não Conformidade Agente Económico

Data da Inspeção	Tipo de Inspeção (1ª Inspeção, 1ª Reincidência, 2ª Reincidência)	Documento de referência	Artigo/Cláusula aplicável	Descrição da situação detectada	Acção a implementar para corrigir o detectado	Prazo de implementação	Data da próxima Inspeção	Sanções Aplicadas / Multa aplicada (se aplicável)	Colaborador responsável pela implementação e acompanhamento da acção proposta